



Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

PORTARIA Nº 1587, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo nº 2023/000001948-00,

RESOLVE,

Art. 1º CESSAR os efeitos da Portaria nº 361, de 27 de janeiro de 2023, na parte em que designou o Excelentíssimo Desembargador **Henrique Veiga Lima** para exercer a função de Diretor do Fórum Ministro Henoch Reis.

Art. 2º DESIGNAR a Excelentíssima Desembargadora **Mirza Telma de Oliveira Cunha** para exercer a função de Diretora do Fórum Ministro Henoch Reis.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058956-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.828.477/0001-32, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2025–TJAM, referente ao registro de preços para eventual aquisição de licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition, com valor total estimado em R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), a empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se a licitante mais bem classificada, tendo participado da fase de negociação e informado ao sistema o valor de R\$ 1.416.400,94.

Em 13 de agosto de 2025, às 10h08, a licitante foi formalmente convocada pelo Pregoeiro para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance e os demais documentos previstos no Edital. Nessa ocasião, a empresa solicitou dilação do prazo até as 17h30, o qual restou deferido. Meia hora antes de finalizar o prazo prorrogado, a licitante formulou novo pedido de prorrogação, sob a alegação de que “estamos aguardando declaração do visto”, tendo o Pregoeiro deferido a solicitação e estabelecido novo prazo para 14 de agosto de 2025, às 10h. Não obstante as prorrogações sucessivas concedidas, a licitante permaneceu inerte quanto ao encaminhamento da documentação requisitada, deixando transcorrer o segundo prazo in albis, sem qualquer manifestação ou envio de documentos. Em razão dessa omissão, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da proposta da empresa em 14 de agosto de 2025, às 10h, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2372987) e no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (SEI nº 2375927). O certame prosseguiu regularmente com a convocação do licitante subsequente, tendo a conduta da licitante acarretado atraso de um dia útil no andamento do Pregão, sem impacto financeiro ao erário e sem prejuízo à continuidade dos serviços do TJAM.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2531011), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi intimada da instauração do procedimento por meio do Ofício nº 111 – CPPAS (SEI nº 2556419), encaminhado ao endereço eletrônico andrew@ftbit.com.br, e reiterado em 10 de dezembro de 2025 (SEI nº 2615271), com confirmação de leitura registrada na mesma data (SEI nº 2615622). Ante a ausência de resposta espontânea da empresa, a Comissão Processante, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023–TJAM, solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo, por meio do Ofício nº 14–CPPAS (SEI nº 2647823), encaminhado em 19 de janeiro de 2026, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita (SEI nº 2805983) em nome da empresa interessada, estruturada em três eixos principais. O primeiro argumento, de natureza processual, sustentou a nulidade do procedimento por vício na notificação inicial, sob o fundamento de que a intimação teria sido realizada exclusivamente por e-mail, em violação ao art. 25, § 3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003. O segundo argumento, de mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal, pleiteando a absolvição da empresa sob o fundamento de que a desclassificação não teria frustrado o certame. Subsidiariamente, a Defesa invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para postular a aplicação da sanção mais branda, qual seja, a advertência.



A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2823611), manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade, pelo afastamento da pretensão absolutória e pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa formalmente tipificada, foi caracterizada por negligência pontual, sem dolo ou má-fé, e não resultou em prejuízo financeiro ao erário nem em frustração do objeto licitatório.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2842408), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela validade do processo administrativo, pelo enquadramento da conduta na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pelo afastamento da pretensão absolutória e pela aplicação da sanção de advertência, por se tratar de conduta formalmente típica, porém de reduzida lesividade concreta.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: “Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Quanto à preliminar de nulidade por vício de notificação suscitada pela defesa dativa, não merece ela prosperar. Ainda que se admita, em caráter hipotético, eventual irregularidade formal na intimação inicial, o vício restou integralmente sanado pelo desenvolvimento subsequente do processo: a empresa teve ciência inequívoca da instauração do procedimento, evidenciada pela confirmação de leitura do e-mail de reiteração do Ofício nº 111 em 10 de dezembro de 2025, e o direito de defesa lhe foi efetivamente assegurado mediante a nomeação de defensor dativo pela Defensoria Pública, que apresentou defesa técnica ampla e articulada nos autos. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado na máxima *pas de nullité sans grief*: não há nulidade sem prejuízo demonstrado ao exercício da defesa, o qual aqui não se verificou. Ademais, a própria Lei Estadual nº 2.794/2003, em seu art. 27, parágrafo único, expressamente assegura que, no prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo, o que foi rigorosamente observado no caso. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade.

No que concerne ao mérito, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os demais documentos exigidos no Edital dentro dos prazos estabelecidos pelo Pregoeiro – inclusive após o deferimento de duas prorrogações sucessivas –, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal como fundamento absolutório, observa-se que tal argumento não descaracteriza a tipicidade administrativa da conduta. O tipo infracional do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 consoma-se com a própria omissão em entregar a documentação exigida, não exigindo, para sua configuração, a demonstração de dano efetivo ao erário. O fato de o certame ter prosseguido com o licitante subsequente apenas impede que se potencialize a gravidade da conduta; não autoriza, porém, a sua descaracterização. Afasta-se, portanto, a pretensão absolutória.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida nos prazos estabelecidos, mesmo após as prorrogações deferidas. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de frustrar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. O comportamento da empresa em solicitar as prorrogações, informando ao Pregoeiro que aguardava “declaração do visto”, denota intenção inicial de cumprir as exigências editalícias, tendo a omissão final revestido caráter de negligência pontual, e não de dolo de descumprimento. Ademais, a instrução processual atestou que o atraso causado limitou-se a um dia útil, sem qualquer prejuízo financeiro ao erário e sem frustração do objeto licitatório.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha acarretado retardo de um dia útil na tramitação do certame, não causou dano financeiro direto à Administração, tendo o objeto licitatório sido integralmente satisfeito por meio do licitante subsequente.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A aplicação de sanção mais gravosa, tal como o impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a reduzida lesividade concreta da conduta.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023–TJAM. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter demonstrado intenção inicial de cumprir as exigências editalícias ao solicitar prorrogações de prazo.



A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2823611) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2842408) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito, por se tratar de conduta formalmente típica, porém de reduzida lesividade concreta, sem dano financeiro ao erário, sem frustração do objeto licitatório e sem demonstração de dolo qualificado a justificar reprimenda mais severa.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **FTBIT TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.828.477/0001-32, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame nos prazos estabelecidos pelo Pregoeiro;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000048784-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em desfavor de OI SOLUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a finalidade de apurar descumprimento das obrigações assumidas no Contrato Administrativo n. 037/2021-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação contínua de serviços de telefonia fixa comutada, nas modalidades local, longa distância nacional e discagem direta gratuita.

A instrução teve origem nas ocorrências registradas pela área técnica responsável pela fiscalização contratual, que apontou reiteração de falhas na prestação dos serviços, interrupção de circuitos essenciais, morosidade na resolução de chamados, descumprimento de agendamentos para migração tecnológica à plataforma SIP e ausência de providências eficazes para a normalização do serviço, a despeito de notificações, tratativas técnicas e fixação de prazos específicos para regularização.

Regularmente notificada, a contratada apresentou defesa prévia, na qual, em síntese, sustentou ter mantido comunicação constante com o Tribunal, atribuiu os eventos a interferências técnicas compartilhadas, afastou a existência de dolo, má-fé ou inércia e requereu o arquivamento do feito ou, subsidiariamente, a substituição da sanção por advertência de cunho pedagógico.

A Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório, no Relatório de Id. 2584692, rejeitou as razões defensivas e concluiu pela aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 34.346,63, com fundamento na cláusula 24.1, alínea “b.3”, do contrato, em razão da interrupção prolongada dos serviços.

Na sequência, a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer de Id. 2596539, acompanhou integralmente as conclusões da comissão processante.

Por determinação posterior, a Assessoria de Conformidade e Controle também se manifestou nos autos, no Id. 2744322, opinando pela aplicação da mesma sanção pecuniária, com satisfação preferencial do crédito por compensação administrativa nas faturas vincendas, sem prejuízo do monitoramento rigoroso da execução contratual.

É o relatório. Passo a decidir.

O procedimento encontra-se formalmente hígido. A contratada foi cientificada da instauração do processo, teve acesso aos elementos de instrução e exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa. Não há vício procedimental apto a comprometer a validade da apuração.

No mérito, a controvérsia não se resolve em favor da contratada.

Os autos revelam quadro de inadimplemento contratual que ultrapassa, em muito, a esfera de intercorrências pontuais próprias de operações técnicas complexas. O que se verifica é a sucessão de falhas graves e persistentes, com reflexo direto na continuidade de serviço público essencial à atividade jurisdicional e administrativa desta Corte.

A documentação juntada evidencia que circuitos relevantes permaneceram inoperantes por período prolongado; que houve agendamentos de migração não cumpridos pela contratada, inclusive com ausência de equipe técnica nas datas previamente definidas; que, mesmo após migração de parte dos circuitos, persistiram falhas críticas, como a impossibilidade de originar chamadas; e que o prazo posteriormente fixado para o restabelecimento integral dos serviços não foi observado. Cuida-se, portanto, de inadimplemento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 38.828.477/0001-32, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 019/2025–TJAM, referente ao registro de preços para eventual aquisição de licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition, com valor total estimado em R\$ 7.278.651,34 (sete milhões, duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), a empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se a licitante mais bem classificada, tendo participado da fase de negociação e informado ao sistema o valor de R\$ 1.416.400,94.

Em 13 de agosto de 2025, às 10h08, a licitante foi formalmente convocada pelo Pregoeiro para apresentar a proposta de preços ajustada ao último lance e os demais documentos previstos no Edital. Nessa ocasião, a empresa solicitou dilação do prazo até as 17h30, o qual restou deferido. Meia hora antes de finalizar o prazo prorrogado, a licitante formulou novo pedido de prorrogação, sob a alegação de que "estamos aguardando declaração do visto", tendo o Pregoeiro deferido a solicitação e estabelecido novo prazo para 14 de agosto de 2025, às 10h. Não obstante as prorrogações sucessivas concedidas, a licitante permaneceu inerte quanto ao encaminhamento da documentação requisitada, deixando transcorrer o segundo prazo in albis, sem qualquer manifestação ou envio de documentos. Em razão dessa omissão, o Pregoeiro procedeu à desclassificação da proposta da empresa em 14 de agosto de 2025, às 10h, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo (SEI nº 2372987) e no Termo de Julgamento – Ata e Resultado (SEI nº 2375927). O certame prosseguiu regularmente com a convocação do licitante subsequente, tendo a conduta da licitante acarretado atraso de um dia útil no andamento do Pregão, sem impacto financeiro ao erário e sem prejuízo à continuidade dos serviços do TJAM.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2531011), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi intimada da instauração do procedimento por meio do Ofício nº 111 – CPPAS (SEI nº 2556419), encaminhado ao endereço eletrônico andrew@fbit.com.br, e reiterado em 10 de dezembro de 2025 (SEI nº 2615271), com confirmação de leitura registrada na mesma data (SEI nº 2615622). Ante a ausência de resposta espontânea da empresa, a Comissão Processante, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023–TJAM, solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo, por meio do Ofício nº 14–CPPAS (SEI nº 2647823), encaminhado em 19 de janeiro de 2026, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Tempestivamente, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou Defesa Escrita (SEI nº 2805983) em nome da empresa interessada, estruturada em três eixos principais. O primeiro argumento, de natureza processual, sustentou a nulidade do procedimento por vício na notificação inicial, sob o fundamento de que a intimação teria sido realizada exclusivamente por e-mail, em violação ao art. 25, § 3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003. O segundo argumento, de mérito, sustentou a inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal, pleiteando a absolvição da empresa sob o fundamento de que a desclassificação não teria frustrado o certame. Subsidiariamente, a Defesa invocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para postular a aplicação da sanção mais branda, qual seja, a

advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2823611), manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade, pelo afastamento da pretensão absolutória e pela aplicação da sanção de advertência à empresa, reconhecendo que a conduta, embora configure infração administrativa formalmente tipificada, foi caracterizada por negligência pontual, sem dolo ou má-fé, e não resultou em prejuízo financeiro ao erário nem em frustração do objeto licitatório.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (SEI nº 2842408), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, opinando pela validade do processo administrativo, pelo enquadramento da conduta na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pelo afastamento da pretensão absolutória e pela aplicação da sanção de advertência, por se tratar de conduta formalmente típica, porém de reduzida lesividade concreta.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Quanto à preliminar de nulidade por vício de notificação suscitada pela defesa dativa, não merece ela prosperar. Ainda que se admita, em caráter hipotético, eventual irregularidade formal na intimação inicial, o vício restou integralmente sanado pelo desenvolvimento subsequente do processo: a empresa teve ciência inequívoca da instauração do procedimento, evidenciada pela confirmação de leitura do e-mail de reiteração do Ofício nº 111 em 10 de dezembro de 2025, e o direito de defesa lhe foi efetivamente assegurado mediante a nomeação de defensor dativo pela Defensoria Pública, que apresentou defesa técnica ampla e articulada nos autos. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado na máxima *pas de nullité sans grief*: não há nulidade sem prejuízo demonstrado ao exercício da defesa, o qual aqui não se verificou. Ademais, a própria Lei Estadual nº 2.794/2003, em seu art. 27, parágrafo único, expressamente assegura que, no prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo, o que foi rigorosamente observado no caso. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade.

No que concerne ao mérito, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços ajustada e os demais documentos exigidos no Edital dentro dos prazos estabelecidos pelo Pregoeiro – inclusive após o deferimento de duas prorrogações sucessivas –, conduta que se subsume perfeitamente ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal como fundamento absolutório, observa-se que tal argumento não descaracteriza a tipicidade administrativa da conduta. O tipo infracional do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 consuma-se com a própria omissão em entregar a documentação exigida, não exigindo, para sua configuração, a demonstração de dano efetivo ao erário. O fato de o certame ter prosseguido com o licitante subsequente apenas impede que se potencialize a gravidade da conduta; não autoriza, porém, a sua descaracterização. Afasta-se, portanto, a pretensão absolutória.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida nos prazos estabelecidos, mesmo após as prorrogações deferidas. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de frustrar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. O comportamento da empresa em solicitar as prorrogações, informando ao Pregoeiro que aguardava "declaração do visto", denota intenção inicial de cumprir as exigências editalícias, tendo a omissão final revestido caráter de negligência pontual, e não de dolo de descumprimento. Ademais, a instrução processual atestou que o atraso causado limitou-se a um dia útil, sem qualquer prejuízo financeiro ao erário e sem frustração do objeto licitatório.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha acarretado retardo de um dia útil na tramitação do certame, não causou dano financeiro direto à Administração, tendo o objeto licitatório sido integralmente satisfeito por meio do licitante subsequente.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A aplicação de sanção mais gravosa, tal como o impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e a reduzida lesividade concreta da conduta.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023–TJAM. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A opção pela advertência justifica-se por diversos fatores convergentes: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade identificada; a ausência de prejuízo financeiro direto ao interesse público; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a ausência de reincidência específica; e o fato de a empresa ter demonstrado intenção inicial de cumprir as exigências editalícias ao solicitar prorrogações de prazo.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (SEI nº 2823611) foi precisa ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023–TJAM. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2842408) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito, por se tratar de conduta formalmente típica, porém de reduzida

lesividade concreta, sem dano financeiro ao erário, sem frustração do objeto licitatório e sem demonstração de dolo qualificado a justificar reprimenda mais severa.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, que acolho integralmente como razões de decidir, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **FTBIT TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.828.477/0001-32, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2025–TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame nos prazos estabelecidos pelo Pregoeiro;

II – **Determinar** o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – **Determinar** que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, **Desembargador de Justiça**, em 24/04/2026, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2844961** e o código CRC **9FC19552**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa **FTBIT TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ nº 38.828.477/0001-32), no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 019/2025-TJAM, em razão da imputação de haver deixado de entregar a documentação exigida para o certame, conduta enquadrada, em tese, no art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e na cláusula 27.1.1 do edital (2556375). O certame tinha por objeto o registro de preços para eventual aquisição de licenças de software Microsoft, com valor total estimado de R\$ 7.278.651,34.

Consoante os autos, a Secretaria de Administração (2531011) autorizou a abertura do procedimento sancionatório após comunicação da Coordenadoria de Licitação (2511748) acerca da omissão da licitante em encaminhar a proposta ajustada e documentos correlatos, mesmo após sucessivas prorrogações de prazo deferidas pelo Pregoeiro.

A cronologia fática, tal como registrada no relatório da CPPAS (2823611) e nos documentos do certame, revela que a empresa foi convocada em **13/08/2025**, às **10h08**, para envio da proposta negociada; obteve dilação até **17h30** do mesmo dia; formulou novo pedido de prorrogação, sob a alegação de que *“estamos aguardando declaração do visto”*; teve novo prazo deferido até **14/08/2025**, às **10h**; e, ainda assim, não apresentou qualquer anexo, sendo desclassificada. O procedimento licitatório prosseguiu com o licitante subsequente, tendo a omissão causado atraso de 1 (um) dia útil, sem prejuízo financeiro ao erário e sem frustração do objeto.

No curso do PAS, a empresa foi intimada por meio do Ofício n.º 111-CPPAS (2556419), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado, posteriormente reiterado, havendo confirmação de leitura em **10/12/2025** (2615622).

Não apresentada defesa prévia pela licitante, a Comissão determinou a nomeação de defensor dativo, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/2003 e do art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM, tendo a Defensoria Pública apresentado defesa escrita (2805983).

A defesa dativa sustentou, em síntese: (i) nulidade da notificação inicial, sob o argumento de que a primeira intimação não poderia ter sido efetivada por e-mail; (ii) inexistência de prejuízo efetivo ao Tribunal, com pedido de absolvição; e, subsidiariamente, (iii) aplicação da sanção mais branda, qual seja, advertência.

Ao final, a CPPAS rejeitou a preliminar de nulidade, afastou a pretensão absolutória e concluiu pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, IV, e art. 156, I, da Lei n.º 14.133/2021, nas cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do edital, e nos critérios de dosimetria do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM, submetendo os autos à AJAP para parecer opinativo, na forma do art. 13, parágrafo único, do referido Anexo.

É o relatório.

1) PRELIMINARMENTE

O Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM prevê, expressamente, que, após o relatório final da comissão processante, cumpre à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitir parecer opinativo para subsidiar a deliberação da autoridade competente:

Art. 13. Após a apresentação da defesa prévia ou alegações finais, será elaborado relatório final a que se refere o inciso III do art. 8º deste Anexo, que deverá, obrigatoriamente, observar os seguintes requisitos:
[...]

Parágrafo único. A Assessoria Jurídico-Administrativo da Presidência emitirá parecer opinativo sobre o relatório final, para deliberação da autoridade competente pela aplicação de penalidade.

Nesse contexto, a presente manifestação não se confunde com a decisão administrativa final, tampouco a substitui, limitando-se a proceder ao exame de juridicidade das conclusões alcançadas pela CPPAS, notadamente no que se refere à regularidade do procedimento, ao adequado enquadramento da conduta e à proporcionalidade e adequação da sanção sugerida.

2) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL

A defesa dativa sustenta a nulidade da intimação inaugural, ao argumento de que, à luz da Lei Estadual n.º 2.794/2003, a ciência inicial do processo administrativo não poderia ter sido realizada por meio eletrônico. Para tanto, invoca os arts. 24 e 25, § 3.º, da referida norma, bem como o art. 26, segundo o qual “as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”.

De fato, a insurgência defensiva não é juridicamente irrelevante.

Há, ao menos em tese, espaço para debate sobre a forma ideal da primeira intimação, sobretudo porque o art. 10 do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM dispõe que a intimação para defesa prévia será realizada por ofício, por pelo menos uma das formas previstas, e o parágrafo único determina a designação de defensor dativo quando não for possível a intimação na forma regulamentar. In verbis:

Art. 10. A intimação para defesa prévia será realizada, mediante ofício, por pelo menos uma das seguintes formas:

I - pelo meio eletrônico de comunicação estipulado no instrumento contratual;

II - pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo; e

III - carta registrada, com aviso de recebimento – AR, por intermédio da Secretaria de Expediente.

Parágrafo único. Caso não seja possível a intimação na forma dos incisos I, II ou III do caput, deverá ser providenciada a designação de defensor dativo, na forma da Lei.

Todavia, no caso concreto, não se vislumbra nulidade apta a macular o procedimento.

Isso porque os autos demonstram, de modo suficiente, que: (a) o **ofício de intimação foi encaminhado ao endereço eletrônico da empresa**; (b) **houve reiteração**; (c) **houve confirmação de leitura em 10/12/2025**; e (d) **diante da inércia da licitante, foi nomeado defensor dativo**, que apresentou defesa técnica ampla e articulada.

Em outras palavras, ainda que se admitisse eventual imperfeição formal na intimação inicial, o contraditório e a ampla defesa foram concretamente restabelecidos e exercidos.

A própria Comissão consignou, com acerto, que eventual vício restou superado pelo desenvolvimento subsequente do processo, em especial pela ciência inequívoca da interessada e pela atuação da Defensoria Pública. Nesse ponto, mostra-se aplicável a lógica da instrumentalidade das formas, segundo a qual não se declara nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa.

Também milita em favor dessa conclusão o fato de que a Lei Estadual n.º 2.794/2003, no art. 27, parágrafo único, expressamente assegura que, no prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa por meio de defensor dativo, o que foi rigorosamente observado no caso:

Art. 27. O desatendimento da intimação para oferecimento de defesa não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa ao interessado por meio de defensor dativo.

Logo, **não há razão para acolhimento da preliminar de nulidade**, pois a eventual irregularidade formal não se converteu em lesão material ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O processo, nesse aspecto, pode ser considerado válido para fins decisórios.

3) DA MATERIALIDADE E DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDOTA

No mérito, a **materialidade da infração encontra-se suficientemente demonstrada nos autos**.

O instrumento convocatório foi expresso ao tipificar a conduta imputada, nos seguintes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

27.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

27.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro.

Em consonância com o edital, o procedimento sancionatório foi instaurado com fundamento no art. 155, IV, da Lei n.º 14.133/2021, assim disposto:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

Os documentos do pregão evidenciam que a empresa foi regularmente convocada para encaminhar proposta ajustada e anexos; obteve duas prorrogações; informou que aguardava “**declaração do visto**”; e, mesmo assim, deixou transcorrer ambos os prazos sem remessa de qualquer documento, sobrevindo a desclassificação.

A ausência de prejuízo econômico ou de frustração do objeto pode — e deve — repercutir na dosimetria; contudo, não descaracteriza a tipicidade administrativa da conduta, porque o tipo

infracional do art. 155, IV, consuma-se com a omissão em entregar a documentação exigida, e não exige, para sua configuração, demonstração de dano efetivo ao erário.

Logo, o fato de o certame ter prosseguido com licitante subsequente apenas impede que se potencialize a gravidade da conduta; não autoriza, porém, a sua descaracterização.

4) DA DOSIMETRIA E DA ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PRETENDIDA

Superadas as questões atinentes à validade procedimental e ao enquadramento típico da conduta, passa-se ao exame do ponto central da controvérsia, consistente em verificar a adequação da conclusão da CPPAS quanto à aplicação da penalidade de advertência.

O edital estabelece, de forma expressa, o rol de sanções administrativas aplicáveis:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

27.2. Com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

27.2.1. Advertência;

27.2.2. Multa;

27.2.3. Impedimento de licitar e contratar; e

27.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Na mesma cláusula, o instrumento convocatório determina que a Administração observe, na dosimetria da sanção, critérios relacionados à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto, nos seguintes termos:

27.3. Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando, ainda:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - os danos causados ao Tribunal;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

V - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

VI - o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

À luz desses parâmetros, a conclusão da CPPAS revela-se juridicamente adequada.

Com efeito, embora a infração esteja devidamente caracterizada e demande resposta sancionatória, os elementos constantes dos autos evidenciam que: **(i) houve atraso de apenas 1 (um) dia útil na tramitação do certame; (ii) o objeto licitatório não foi comprometido; (iii) não se verificou prejuízo financeiro ao erário.**

Foi precisamente essa a compreensão adotada pela CPPAS, ao consignar que a inexistência de prejuízo não afasta a configuração da infração, mas constitui elemento relevante para afastar a imposição de sanção desproporcional, devendo a reprimenda guardar correspondência com a reduzida lesividade da conduta.

Nesse contexto, a aplicação de penalidade mais gravosa — especialmente o impedimento de licitar e contratar — não se harmonizaria com os vetores editalícios de proporcionalidade, peculiaridades do caso concreto e extensão dos danos efetivamente verificados.

Por sua vez, a sanção de advertência mostra-se adequada e suficiente, na medida em que preserva o caráter pedagógico e repressivo da atuação administrativa, formaliza a censura à conduta praticada e viabiliza que eventual reiteração futura seja apreciada sob perspectiva mais gravosa, conforme, inclusive, consignado no relatório final.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **opina pela concordância com o Relatório Final da CPPAS (2823611)**, nos seguintes termos:

a) **reconhecer a validade do Processo Administrativo Sancionatório, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada pela defesa**, diante da ciência inequívoca da interessada, da posterior nomeação de defensor dativo e da efetiva apresentação de defesa técnica, sem prejuízo demonstrado ao contraditório e à ampla defesa;

b) **reconhecer que a conduta da empresa FTBIT TECNOLOGIA LTDA amolda-se à infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021 e na cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2025-TJAM**, por ter deixado de entregar a documentação exigida para o certame, mesmo após sucessivas prorrogações de prazo;

c) **afastar a pretensão absolutória fundada apenas na inexistência de prejuízo material**, porquanto tal circunstância não descaracteriza a infração, servindo, isto sim, como vetor relevante de dosimetria;

d) **reputar adequada, proporcional e suficiente a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos indicados pela CPPAS**, por se tratar de conduta formalmente típica, porém de reduzida lesividade concreta, sem dano financeiro ao erário, sem frustração do objeto licitado e sem demonstração de dolo qualificado a justificar reprimenda mais severa.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 23/04/2026, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2842408** e o código CRC **019629A8**.
